

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2022:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA ATIRANTADA E REFORÇO ESTRUTURAL EM MURO EXISTENTE NA RUA JOÃO CÂMARA – POSSE – PETRÓPOLIS/RJ.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

**1. Primeira alegação:**

*"Em sessão realizada no dia 14/12/2022, a Subcomissão de Licitação após a análise da documentação da empresa Santos e Costa Engenharia Ltda declarou a sua inabilitação, alegando que esta descumpriu o item 2.1.14 do Edital, ou seja, que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.*

(...)

*Insta salientar que a empresa Santos e Costa apresentou grande acervo do seu representante técnico, que comprovam que a licitante tem capacidade técnica para executar o objeto desta licitação (...)"*



## Julgamento do Mérito

O item 2.1.14 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

*“2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);”*

Cumprir informar que o objeto da presente licitação, na modalidade Tomada de Preços, é a **Execução de Contenção em Cortina Atirantada e Reforço Estrutural em muro existente na Rua João Câmara – Posse – Petrópolis/RJ**. Desta forma, em conformidade com o Edital da presente licitação, os licitantes interessados deverão apresentar atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, que possuam características compatíveis com o objeto, notadamente serviços de contenção em cortina atirantada, os quais englobam serviços de perfurações de tirantes e estacas, concretagem de painéis verticais de concreto armado, execução de estaca raiz, protensão em tirantes, dentre outros.

Sendo assim, em análise ao atestado de capacidade técnica parcial, apresentado pela Recorrente e registrado junto ao CREA-RJ na CAT (Certidão de Acervo Técnico) de número 85169/2022 (fls 184 a 197), vislumbra-se que o mesmo abrange os serviços de *“Reforma da Quadra Poliesportiva e cobertura; recuperação de*



*muros e cisterna; recuperação dos forros de PVC e telhados cerâmicos; reforma de banheiros masculinos e femininos, cozinha, refeitório, salas de aula, sala de informática, sala de leitura, hidráulica, sanitária e pluvial; e pintura geral da Escola Municipal Talita Hernandes Perelló – Cabo Frio – RJ*. O referido atestado, apresentado pela Recorrente, apesar de apresentar serviços de remoção de capeamento de concreto armado e recuperação estrutural para muros e cisterna, não possui, no escopo da obra, similaridade e compatibilidade com o objeto contratado, visto não conter serviços de execução de contenção em cortina atirantada, bem como, dentre os itens da planilha, serviços de perfurações de tirantes e estacas, bem como protensão de tirantes.

O atestado apresentado pela Recorrente, registrado no CREA-RJ na CAT de número 21287/2022 (fls 198 a 204), possui como objeto "*Adequação de Baia de Contenção do Gerador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes*". Em análise ao mesmo, também verificou-se que não há similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação, por não contemplar os referidos serviços de execução de cortina atirantada, tampouco serviços de perfurações de tirantes e estacas e protensão de tirantes.

O atestado apresentado pela Recorrente, registrado no CREA-RJ na CAT de número 9072/2022 (fls 205 a 211), possui o objeto "*Contratação de empresa especializada em construção de contenção, proteção e melhorias das instalações na casa de transmissão do Morro do Itaoca*". Apesar do objeto fazer menção a "construção de contenção", em análise detalhada ao escopo dos serviços constantes na planilha, parte do atestado, especificamente nos campos "Estruturas" e "Alvenarias e Divisórias", é possível notar que constam somente serviços com alvenaria de blocos de concreto estrutural, bem como preenchimento, com concreto 15Mpa, em vazios de alvenaria de blocos de concreto e o volume de 1,45 m<sup>3</sup> de concreto armado. Assim como os anteriores, não constam os serviços relacionados à contenção em cortina atirantada.

Para o atestado, também apresentado pela Recorrente, e registrado no CREA-RJ na CAT de número 66206/2020 (fls 212 a 225), com relação ao objeto, consta somente a informação de tratar-se de "*obras pertinentes a execução do Galpão 6 e pátio de manobra na LOG Campos II*". O presente possui objeto distinto do ora



licitado, por tratar-se de construção de galpão e, apesar de possuir os serviços de execução de estaca hélice, não possui serviços referentes às perfurações de tirantes e estaca raiz e contenção em cortina atirantada. Apesar da existência dos campos "G6 – Muro de arrimo" e "ASC – CONTENÇÕES – Muro de arrimo", não constam tais serviços de perfurações e protensão, parte do objeto licitado (cortina atirantada).

O atestado apresentado pela Recorrente e registrado no CREA-RJ sob a CAT nº 112707/2022 (fls 226 a 232), trata-se da "Contratação de empresa especializada para drenagem e pavimentação da Rua Sátiro Coelho, no bairro de Manginhos em Búzios – RJ". O objeto do presente, bem como os serviços constantes na planilha, parte do atestado, destoam do ora licitado, visto não possuir menção a serviços de contenção de encostas em cortina atirantada, tanto em seu objeto quanto no escopo dos serviços. Não há serviços de perfurações de tirantes e estacas, bem como concretagem de painéis de concreto armado e protensão de tirantes.

Salienta-se que, apesar de não haver a exigência de parcela de maior relevância no Edital, os itens específicos para a execução do objeto licitado, (Contenção em Cortina Atirantada), notadamente referentes à execução dos tirantes, do painel de concreto armado e estaca raiz, correspondem a 49,83% do valor total da obra (itens 01.002.0026-A; 01.002.0027-A; 01.004.0024-A; 01.004.0025-A; 01.004.0041-A; 01.004.0043-A; 10.003.0010-A; 11.013.0016-A; 11.047.0015-A; e 11.047.0016-A).

Sendo assim, devido ao Edital exigir, em seu item 2.1.14, "**Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional** comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em características com o objeto da licitação (...)", a empresa deve apresentar atestados que tenham características equivalentes ao objeto licitado, sobretudo para o caso em tela, visto tratar-se de obra de contenção de encostas em cortina atirantada. Tal contenção requer a utilização de equipamentos específicos para os serviços de perfurações, como sondas e perfuratrizes, e macaco hidráulico para as protensões. Além disso, requer a utilização de mão de obra especializada, como de Sondador. Por último, também exige que sejam especificados, junto ao Projeto Executivo, os comprimentos efetivos das perfurações, com reconhecimento das camadas de solo e determinação do bulbo de ancoragem e das cargas para as protensões a serem realizadas nos tirantes. Diante



disso tudo, entende-se ser temerosa a habilitação de licitante que não possua comprovação de já ter executado serviços de contenção em cortina atirantada.

## **2. Segunda alegação:**

*“Ressalta-se também a ausência de um membro do corpo técnico que elaborou o Projeto, com expertise no assunto, que pudesse amparar as decisões da Comissão, e principalmente trazer as claras quais pontos estavam em análise na observação dos atestados”.*

### **Julgamento do Mérito**

Informa-se que, quando de licitações cujo o objeto sejam serviços de Engenharia, como em questão, a Subcomissão é presidida por um técnico habilitado e com competência técnica para analisar a documentação de habilitação técnica, como na sessão do dia 14 de dezembro de 2022. No caso, o Sr. José Eduardo Guimarães Esquerdo é Engenheiro Civil da Secretaria de Obras, a qual elaborou o Projeto Básico.

## **3. Terceira alegação:**


*“Outro ponto que merece a devida atenção é a habilitação da Empresa Barra Nova Engenharia Ltda., mesmo tendo apresentado contrato de prestação de serviços, como documento que comprova o vínculo profissional formal com a licitante, sem o devido reconhecimento de firma, importante para a conferência da autenticidade das assinaturas”.*

### **Julgamento do Mérito**

Em nova análise à documentação da empresa Barra Nova Engenharia Ltda, pode-se expor o seguinte:

Os itens 2.1.14 e 2.1.15 do Edital fazem a seguinte exigência:

*“2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de*



atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

2.1.15) A comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho;

II - No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro do Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

III - No caso de profissional autônomo: contrato de prestação de serviços ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante;”

Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Barra Nova Engenharia Ltda, registrados no CREA-RJ sob as CAT's nº 99129/2018, nº 43547/2021, nº 85877/2020 e 28962/2021 (fls 376 a 385, 404 a 413, 414 a 420 e 421 a



431, respectivamente) possuem como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Felipe Silva Camillo. Os atestados registrados no CREA-RJ sob as CAT's n° 90896/2022 e n° 98901/2021 (fls 386 a 403 e 432 a 438), encontram-se sob responsabilidade técnica dos Engenheiros Civis Felipe Silva Camillo e Igor Coriolano Silveira. E, por último, o atestado de capacidade técnica registrado na CAT n° 66323/2022 (fls 439 a 447) possui a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Igor Coriolano Silveira.

Informa-se que, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa Barra Nova Engenharia Ltda, os Engenheiros Felipe Silva Camillo e Igor Coriolano Silveira figuram como Responsáveis Técnicos da empresa (fls 372 e 373), em conformidade com o item 2.1.14.

O Engenheiro Igor Coriolano Silveira, conforme Certificado de Cadastro (fl 334) e Alteração Contratual (fls 337 a 342) é um dos sócios da empresa, em conformidade com o inciso II do item 2.1.15 do Edital.

Por fim, o Engenheiro Felipe Silva Camillo possui o contrato de prestação de serviços técnicos (fls 448 a 450), em conformidade com o inciso III do item 2.1.15 do Edital. Tal contrato foi apresentado em via original e com reconhecimento de firma das assinaturas, conforme selo constante em fl 450 verso, pelo 34° Ofício de Notas da Comarca da Capital/RJ. A apresentação do original está de acordo com o item 2.1.16 do Edital.

*"2.1.16) Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, exceto fax, autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." Grifo Nosso*

Conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ainda, caso o licitante discorde de algo exigido pelo Edital, deve proceder, ainda conforme o Art.41, par. 1°:

*"§ 1° Qualquer cidadão é parte legítima para*




*impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.*

## DA DECISÃO DO RECURSO

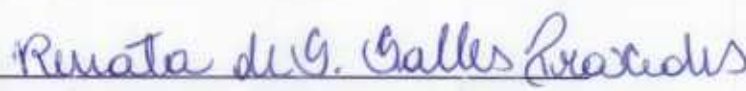
Cumpre salientar que o recurso apresentado pela Recorrente possui pequenas máculas, tais como, no item II, afirmar que a licitação se deu na modalidade Concorrência Pública, quando na verdade deu-se por Tomada de Preços e, também, ao afirmar da ausência de membro técnico na Subcomissão, conforme já explanado. Insta ressaltar que, quando da sessão, não havia representante do corpo técnico da Recorrente.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar as empresas SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA e PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e habilitar a empresa BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
\_\_\_\_\_  
Aline da Silva Guimarães

  
\_\_\_\_\_  
Renata de Souza Salles Praxedes